



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Sessão de 26 de janeiro de 1994

Acórdão nº 102-28.773

Recurso nº: 73.337 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: LOURIVAL JOÃO DA CRUZ

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO(SP)

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - ISENÇÃO A isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82 alcança, somente, o contribuinte que no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição não possua imóvel da mesma espécie, sendo irrelevante "in casu", a utilização que de fato seja dada a esse imóvel, bem como sua localização.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESDOBERTO - Demonstrado pela autoridade lançadora, o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados - tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte - a legislação de regência permite a presunção de omissão de rendimento tributável na cédula "H"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL JOÃO CRUZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

PEDRO DARIO COELHO SAMPAIO - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

DENIO SILVA THE CARDOSO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Francisco de Paula Corre Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



2
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

RECURSO Nº: 73.337

ACORDÃO Nº: 102-28.773

RECORRENTE: LOURIVAL JOÃO DA CRUZ

R E L A T O R I O

O contribuinte LOURIVAL JOÃO DA CRUZ inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 665.055.938-53, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração de fl. 48 e seus anexos, onde apurou rendimento tributável na cédula "H", caracterizados pelos seguintes fatos geradores:

a) lucro imobiliário de Cz\$ 844.292,10 na venda de apartamento nº 51, sito a Rua Jacques Felix nº 724 em São Paulo(SP), no dia 29 de setembro de 1987;

b) acréscimo patrimonial à descoberto de Cz\$ 482.599,00 e Cz\$ 1.385.796,00, respectivamente nos exercícios de 1987 e 1988, em decorrência da inclusão valores correspondentes a pagamentos realizados nos anos-base de 1986 e 1988, pela compra de apartamento nº 112, sito a Rua Frederico Guarinon s/n - Morimbi, São Paulo(SP), com área total de 402,853 metros quadrados.

A impugnação apresentada pelo recorrente foi indeferida pela autoridade julgadora de 1º grau, conforme decisão de fls. 72/75, sintetizada na seguinte ementa:

3

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

"DECISÃO Nº 267/92

01.30.35.05

Ementa: I - RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

I.1 - Acréscimo patrimonial à descoberto - Mantém-se o lançamento suplementar quando o contribuinte não justificar que o acréscimo patrimonial apurado mediante revisão de sua declaração de rendimentos é decorrente de rendimentos tributáveis, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

I.2 - Lucro na alienação de imóveis - Tributa-se na cédula "H" da declaração de rendimentos o lucro decorrente de alienação de imóveis, em conformidade ao que determina o artigo 41 do RIR/80.

Exigência Fiscal Procedente - Impugnação Indeferida."

No recurso de fls. 78/89, reitera as razões expostas na impugnação, argumentando que a autoridade julgadora de 1º grau não apreciou as razões expostas na peça impugnatória.

Quanto ao lucro imobiliário, argumenta que o recorrente tem direito a isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82, em virtude de o recorrente não possuir outro imóvel residencial na cidade de São Paulo(PA), porquanto os dois apartamentos recebidos por doação estão com o direito de usufruto assegurado aos doadores e são, portanto, indisponíveis como residências e que o fato de ter uma casa em Atibaia(SP), não impede o gozo do mencionado benefício fiscal.

Quanto ao acréscimo patrimonial à descoberto, o recorrente expõe as suas razões de defesa, nos seguintes termos:

"A preterição do direito de defesa do contribuinte perpassa todo o processo ora impugnado, mostrando que a exigência do crédito tributário foi feita sem a indispensável audiência, devidamente formalizada, do sujeito passivo - como se totalmente

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

irrelevante fossem os elementos, tanto quanto os esclarecimentos, que ele teria trazido para a correta solução das acusações contra ele assacadas.

Assim é que a autuação preferiu atribuir fé indiscutível a informações obscuras, superficiais e incongruentes - como se v às fls. 19/33 - prestadas por uma empresa construtora, sem cotejá-las com elementos que poderiam ter obtido do impugnante, como por exemplo, os comprovantes de pagamento em seu poder que, em muito diferem dos valores apresentados pela construtora.

Mas a tais elementos informativos - por falta de melhor palavra - gratuitos e imprecisos como esse foi atribuída, pela autuante, virtude indiscutível.

O que se quer evidenciar com isso é que só uma fonte de conhecimento desses pagamentos bastaria, e merece crédito que a autuação infudadamente lhe recusou: a afirmação da contribuinte, já anteriormente posta em suas declarações de bens. Esses pagamentos estavam ali claramente indicados, nada de válido tendo sido acrescentado pela informação da construtora."

Nesse compasso e citando os ensinamentos transmitidos pelo tributarista Ricardo Mariz de Oliveira sobre o dever do Fisco de INVESTIGAR e PROVAR a ocorrência do fato gerador, alega que o autuante descurou desse dever indeclinável, ao receber e dar fé, sem ouvida da outra parte, a uma informação de terceiro, sem qualquer simples cautela de verificação do acerto dessa informação.

Manifesta, ainda, a sua inconformidade com a atualização do débito a partir de 01/02/91, pela Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do artigo 99, da Lei nº 8.177, de 01/03/91, tendo em vista que TRD não representa índice de correção monetária mas sim uma taxa de remuneração, segundo a lei que a criou.

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

Entende o recorrente que, por se tratar taxa de juros não se pode justificar a sua aplicação em obrigações tributárias não vencidas, pois a incidência de juros sobre os valores referentes a essas obrigações somente pode ocorrer se houver mora do devedor, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

A controvérsia submetida à apreciação desta Câmara refere-se ao lucro imobiliário, no montante de Cz\$ 844.292,10, no exercício de 1988, apurado na venda do apartamento nº 51, sito a Rua Jacques Felix nº 724 em São Paulo(SP) e com infração do artigo 41 do RIR/80, bem como o acréscimo patrimonial de Cz\$ 482.599,00 e 1.385.796,00, respectivamente, nos exercícios de 1987 e 1988, com infração do artigo 39, inciso III, do RIR/80.

As razões expostas pelo recorrente e sintetizadas no relatório acima dizem respeito a:

a) direito a isenção do mencionado lucro imobiliário, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82;

b) alegação de cerceamento do direito de defesa e discordância quanto a obtenção de informações relativas a pagamentos efetuados para a construtora, sem contudo oferecer provas em contrário;

c) discordância sobre a exigência de TRD, calculado sobre o imposto, sob a alegação de a TRD não é correção monetária e como juros só poderia incidir sobre o imposto, quando ocorrer a mora, na forma estipulada no artigo 161 do CTN.

Sobre o primeiro tópico, efetivamente os dois apartamentos estão gravados com a cláusula de usufruto para doadores, seus pais, mas a casa sito em Atibaia(SP), é uma residência e como tal, impede o gozo do direito a isenção preconizada no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82.

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82 reza:

"Art. 12 - Fica isento do imposto de renda o lucro auferido por pessoa física na venda de imóveis, desde que o alienante, no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie."

Este artigo foi interpretado pela administração fiscal, em Parecer Normativo CST nº 16/84, com força de Norma Complementar das leis e decretos, de conformidade com o disposto no artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde foi esclarecido que:

"8. Para os efeitos da lei, deve-se considerar-se imóvel da mesma espécie a unidade construída para fins residenciais. Esta, por seu turno, define-se como a edificação que tenha sido construída com essa destinação, segundo as normas disciplinadoras das edificações da localidade em que se situarem, independentemente da utilização que de fato lhe seja dada; a circunstância de o imóvel residencial estar situado em zona urbana ou em área de lazer (praia, campo, sítio de recreio, clube campestre, etc.) é irrelevante para a finalidade em causa."

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão nº CSRF/01-0.947/89, já se manifestou sobre o tema, uniformizando eventuais entendimentos divergentes em algumas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

"IRPF - LUCRO IMOBILIARIO - ISENÇÃO - A isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.950/82 alcança, somente, o contribuinte que no prazo de um ano contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na compra de imóvel residencial e que, na data da aquisição, não possua imóvel da mesma espécie, sendo irrelevante "in casu" a utilização que de fato seja dada a esse imóvel, bem como sua localização."

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

O voto que subsidiou o Acórdão, da lavra da eminente Conselheira MARIAN SEIF, contém sólidos argumentos cujo texto peço vênha para transcrever, especialmente, no trecho onde esclarece que:

"Se adotarmos a interpretação gramatical ou literal, que é a adequada para o caso, vez que tratando-se de regra excepcional - outorga de isenção -, o Código Tributário Nacional determina ao interprete que se atenha a literalidade do texto legal, constatamos que a lei, ao estabelecer a restrição não cogitou da localização do imóvel, da forma como é utilizado e muito menos o vinculou ao domicílio do contribuinte.

Simplesmente estabeleceu que na hipótese do contribuinte pretender gozar da isenção deverá aplicar o produto do imóvel que alienar, no prazo máximo de um ano na aquisição de imóvel residencial, desde que na data da aquisição não possua outro imóvel dessa natureza. Note-se que o legislador deixou ao livre arbitrio do contribuinte a escolha do local do imóvel, bem como sua destinação, permitindo, inclusive que o adquira para parentes de primeiro grau, obviamente, dentro das mesmas condições, ou seja, que os donatários também não possuam outro imóvel da mesma espécie.

A vista dessas evidências, mister se faz concluir, que se fosse intenção do legislador restringir o alcance do benefício somente aos casos em que o contribuinte possuísse outro imóvel residencial no local onde está domiciliado, logicamente, teria disposto de outra forma, explicitando esta condição. No entanto, como já ressaltamos, a localização e a destinação do imóvel residencial não foram alvo da preocupação do legislador.

A adoção da interpretação sistemática nos conduz à idêntica conclusão, pois como esclareceu o Parecer Normativo CST nº 16/84, esta linha interpretativa permite deduzir que, ao instituir a isenção, a lei pretendeu facilitar a aquisição de residência própria para as

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

pessoas físicas que, alienando um ou mais imóveis, tivessem por objetivo assegurar para si, ou para seu parente de 1º grau, a propriedade de um único imóvel residencial, seja na localidade onde se realizam as operações de venda, seja em qualquer outra cidade do País.

Assim, é de se concluir que imóvel da mesma espécie, para a finalidade em causa, é a unidade construída para fins residenciais, independentemente da utilização de fato que lhe seja dada ou da localidade onde esteja situada."

Este entendimento foi confirmado recentemente em Acórdão CSRF/01-01.213, de 30 de outubro de 1991 e, portanto, inexistente direito a isenção pretendida pelo contribuinte.

Quanto ao segundo tópico, ou seja, o acréscimo patrimonial à descoberto, a alegação de cerceamento do direito de defesa é impertinente porquanto às fl. 17/18 constam que o recorrente foi regularmente intimado para a apresentação dos comprovantes de pagamentos efetuados a Encol S/A e relacionado com a aquisição do apartamento localizado no Edifício Horizonte.

Além disso, o contribuinte teve duas oportunidades - na impugnação e no recurso - para a apresentação das provas necessárias para demonstrar que a sua declaração de rendimentos é exata mas não o fez mesmo porque, as provas acostadas ao autos pela autoridade lançadora são robustas e comprovam de forma insofismável a inexatidão da declaração de rendimentos.

Por outro lado, o artigo 678, incisos II e III, do RIR/80 permitem a efetivação do lançamento com base em informações fornecidas por terceiros.

Assim, de um lado tem-se o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e mais o Aditivo assinados entre a ENCOL

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e o recorrente e sua esposa e ainda, as cópias das Notas Promissórias assinadas pelo recorrente e quitadas pela ENCOL S/A e de outro lado, o recorrente comparece com meras alegações, sem qualquer fundamento ou provas que possam elidir as provas trazidas aos autos pela autoridade lançadora.

A infração está perfeitamente caracterizada e portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo e nem está caracterizado qualquer cerceamento do direito de defesa.

Finalmente, com relação a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, os argumentos expostos pela recorrente não prosperam porquanto o artigo 9º da Lei nº 8.177/91 previu apenas a incidência da TRD sobre débitos e não se cogitou de atualização monetária.

Sómente a Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 explicitava que os débitos fiscais seria atualizados pelo TR ou TRD que substituiu o BTN e BTNF mas este ato não foi aprovado pelo Poder Legislativo.

Por outro lado, o artigo 3º da Lei nº 8.218/91 definiu que:

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento."

...
Art. 30 - O caputa do art. 9º da Lei nº 8.177, de 19 de março de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

PROCESSO Nº 10880.010611/91-62

Acórdão nº 102-28.773

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

..."

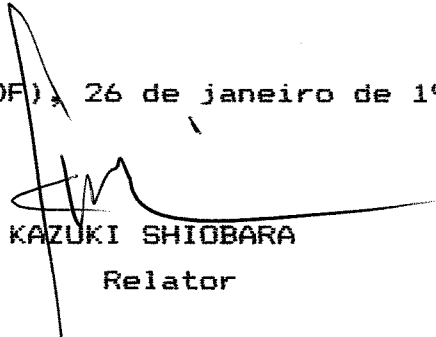
Assim, a Lei nº 8.218/91, no seu artigo 30, em caráter interpretativo, deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, explicitando que TR ou TRD é juro, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a alegação de que TRD só pode incidir sobre débitos em mora ou vencido, apenas reforça exigência fiscal, porquanto, a partir do Decreto-lei nº 1.968/82, o Imposto de Renda de Pessoas Físicas passou a ter um vencimento que, aliás, constou do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, elaborado pela autoridade lançadora e anexada à fl. 47 do presente processo.

Não resta margem à dúvida que a autoridade lançadora calculou corretamente a correção monetária bem como os juros de mora.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 26 de janeiro de 1994



KAZUKI SHIOBARA

Relator